



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições Autárquicas Intercalares de 7 de Dezembro de 2011

Acórdão n.º 04 /CC/2011

De 22 de Dezembro

Processo n.º 03/CC/2011

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Em 7 de Dezembro de 2011 realizaram-se eleições intercalares para a designação dos presidentes dos conselhos municipais das cidades de Cuamba, Pemba e Quelimane, na sequência da renúncia do mandato pelos titulares designados nas eleições autárquicas de 2008, os cidadãos **Arnaldo Maximiliano Marcelino Maloa**, **Sadique Assamo Yakub** e **Pio Augusto Matos**, respectivamente, conforme atestam os Decretos n.ºs. 35, 36 e 37/2011, todos de 2 de Setembro, do Conselho de Ministros.

A Comissão Nacional de Eleições procedeu à entrega ao Conselho Constitucional, a 13 de Dezembro de 2011, de um exemplar da acta e do edital do apuramento geral dos resultados das eleições intercalares, nos termos e para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 116 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, expediente que veio acompanhado da Deliberação n.º 20/CNE/2011, de 11 de Dezembro, atinente ao mesmo apuramento geral.

No domínio específico das eleições, compete ao Conselho Constitucional validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei, ao abrigo do disposto na parte final da alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República.

Os prazos legalmente fixados para a interposição de recursos esgotaram-se, em relação a todas as fases do processo eleitoral, sem que qualquer recurso tivesse sido interposto para o Conselho Constitucional.

Foram observados os procedimentos fixados no artigo 119 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), embora se tenha mostrado necessário abreviar alguns dos prazos aí fixados, atenta a especificidade das presentes eleições.

O Ministério Público pronunciou-se nos termos constantes do visto de fls. 36 dos autos.

Verificando-se estarem reunidos todos os pressupostos legais do processo de validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional passa a apreciar a regularidade do processo eleitoral *sub judice*, tendo em conta o seu enquadramento jurídico-constitucional e legal, bem como as respectivas fases, com vista a fundamentar a decisão que lhe compete adoptar sobre a validade dos resultados eleitorais recebidos da Comissão Nacional de Eleições.

I

Enquadramento Jurídico-Constitucional e Legal

O presente processo tem por objecto a validação e proclamação dos resultados das eleições intercalares para a escolha dos presidentes dos conselhos municipais das cidades de Cuamba, Pemba e Quelimane.

Nos termos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 275 da Constituição e no número 1 do artigo 58 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, Lei das Autarquias Locais (LAL), o Presidente do Conselho Municipal é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia, podendo as candidaturas para a eleição deste órgão autárquico ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores nos termos da lei.

O mandato do Presidente do Conselho Municipal é de cinco anos, conforme prescreve o artigo 120 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, conjugado com os artigos 49 e 53 da Lei das Autarquias Locais. No entanto, o artigo 281 da Constituição prevê casos excepcionais em que o mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos pode terminar de forma antecipada, designadamente a revogação e renúncia do mandato, e remete para a lei a fixação do respectivo regime jurídico.

Ao abrigo da supracitada norma constitucional, a Lei das Autarquias Locais estabelece no artigo 60, com a nova redacção introduzida pela Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho, o regime jurídico do impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal em virtude de morte, impossibilidade física permanente, renúncia ou perda de mandato. Extrai-se desta disposição legal que, se alguma destas situações ocorrer faltando um período superior a doze meses para conclusão do mandato, a entidade competente marca a eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal, no prazo de trinta dias a contar da data da declaração do impedimento permanente do titular do órgão em causa.

No caso em apreço, os Presidentes dos Conselhos Municipais renunciantes foram investidos no período entre 4 e 14 de Fevereiro de 2009, conforme determinava o artigo 3 da Deliberação n.º 142/CNE/2009, de 23 de Janeiro¹. Por isso, atendendo a que os mandatos daqueles titulares terminariam ordinariamente em Fevereiro de 2014, e considerando que as respectivas declarações de renúncia foram confirmadas em 2 de

¹ Atinente à marcação da data exacta de investidura dos órgãos autárquicos eleitos em 19 de Novembro de 2008. *Boletim da República* n.º 3, I Série, 2º Suplemento, de 23 de Janeiro de 2009.

Setembro de 2011, conforme os já citados decretos do Conselho de Ministros, concluímos que se está perante situações subsumíveis na previsão legal da realização de eleições intercalares, de harmonia com o comando normativo do n.º 2 do artigo 60 da Lei das Autarquias Locais.

O quadro legal para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais vem estabelecido na Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, cujo âmbito de aplicação abrange tanto as eleições periódicas regulares como as eleições intercalares, sem prejuízo, neste último caso, das necessárias adaptações que se mostrarem mais adequadas à natureza e especificidade das eleições intercalares.

II

Marcação da Data das Eleições, Calendarização e Prazos Eleitorais

No exercício da competência que lhe atribui o artigo 10 da Lei n.º 18/2007, conjugado com o n.º 2 do artigo 60 da Lei das Autarquias Locais, o Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, aprovou o Decreto n.º 42/2011, de 8 de Setembro², determinando a realização, a 7 de Dezembro de 2011, das eleições intercalares dos presidentes dos Conselhos Municipais das cidades de Cuamba, Pemba e Quelimane. Ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, o Conselho de Ministros fixou, igualmente, através do Decreto n.º 43/2011, de 8 de Setembro³, o período de 13 de Outubro a 1 de Novembro de 2011 para actualização do recenseamento eleitoral nos municípios em causa.

Na senda do Decreto n.º 42/2011, de 8 de Setembro, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, a Comissão Nacional de Eleições aprovou, através da Deliberação n.º 2/CNE/2011, de 8 de

²*Boletim da República* n.º 36, I Série, Suplemento, de 8 de Setembro de 2011.

³*Boletim da República* n.º 36, I Série, Suplemento, de 8 de Setembro de 2011.

Setembro, o “Calendário do sufrágio para as eleições intercalares de 2011”, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazos.

Embora evidente que no processo eleitoral em apreço não se registaram problemas práticos derivados da execução do calendário do sufrágio emanado da Comissão Nacional de Eleições, o Conselho Constitucional considera ser importante e útil reiterar as observações críticas que tem vindo a expender nos Acórdãos proferidos nos anteriores processos de validação e proclamação de resultados eleitorais quanto à necessidade de se evitar a sobreposição de prazos dos diversos actos do processo eleitoral previstos no calendário do sufrágio, sob pena de virem a repetir-se, em futuros processos eleitorais de maior complexidade, os mesmos problemas que a experiência passada nos revelou.

O calendário do sufrágio deve distinguir, nomeadamente, a fase para a inscrição dos potenciais proponentes do período de apresentação de candidaturas, tendo em conta que, nos termos da lei, os processos de inscrição passam por uma triagem da Comissão Nacional de Eleições, que inclui a verificação da legalidade das denominações, símbolos e siglas, podendo os interessados, eventualmente inconformados com as deliberações, destas recorrerem para o Conselho Constitucional. A sobreposição daqueles períodos é passível de acarretar sérias complicações ao processo eleitoral nos casos em que, como tem sido habitual, alguns potenciais proponentes de candidaturas aparecem ou a solicitar a sua inscrição muito próximo do termo do prazo ou a pretender, em simultâneo, promover a sua inscrição e apresentar candidaturas no último dia do prazo.

O período do recenseamento ou da sua actualização precede, logicamente, o período de apresentação de candidaturas, visto que, no caso, por exemplo, da eleição do Presidente do Conselho Municipal, os proponentes carecem de informação atempada sobre o universo actualizado dos eleitores da autarquia em que pretendam concorrer, a fim de observarem o disposto no n.º 1 do artigo 123 da Lei n.º 18/2007, preceito que impõe aos

proponentes de candidaturas o requisito de serem apoiados por um por cento, no mínimo, de assinaturas relativamente ao universo de eleitores recenseados na respectiva autarquia.

A sobreposição do período de verificação da regularidade das candidaturas com o período do respectivo contencioso não se harmoniza com a lei, porquanto, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20, 24 e 25 da Lei n.º 18/2007, cabe recurso para o Conselho Constitucional das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, quer as que admitam quer as que rejeitem candidaturas, sendo evidente que tais deliberações são notificadas aos interessados e publicadas findo o processo de verificação das candidaturas, regulado nos artigos 18 e 19 da mesma Lei. É igualmente necessário considerar os prazos legais de tramitação dos recursos no Conselho Constitucional, previstos nos números 2 e 3 do artigo 25 e no número 1 do artigo 26 da Lei n.º 18/2007, conjugados com os artigos 117 e 118 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, na nova redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

III

Actualização do Recenseamento Eleitoral

A Lei n.º 9/2007, de 26 de Janeiro, Lei do Recenseamento Eleitoral, fixa o âmbito temporal do recenseamento no artigo 7, determinando a sua validade por cada ciclo eleitoral e a sua actualização nos anos da realização das eleições. A mesma lei regula as operações do recenseamento, incluindo a respectiva actualização, no artigo 19 e seguintes.

Não distinguindo a lei o tipo de eleição em cujo ano de realização se deve proceder à actualização do recenseamento, conclui-se que a mesma tem lugar, igualmente, por ocasião da realização de eleições intercalares, conforme entendeu o Conselho de Ministros ao aprovar o Decreto n.º 43/2011, de 8 de Setembro, fixando o período de 13 de Outubro a 1 de Novembro de 2011 para actualização do recenseamento eleitoral nos três municípios abrangidos pelas eleições intercalares.

Ao abrigo do disposto nos artigos 12 e 13, n.º 1, da Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Nacional de Eleições, efectuou as operações de actualização do recenseamento eleitoral nos municípios em causa, dentro do período determinado pelo Conselho de Ministros, e os dados resultantes da actualização foram aprovados através da Deliberação n.º 18/CNE/2011, de 23 de Novembro.

O Conselho Constitucional não foi solicitado a apreciar qualquer recurso concernente à fase da actualização do recenseamento eleitoral. Porém, assinala-se que os dados da actualização, comunicados à Comissão Nacional de Eleições pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central, só foram publicados após a realização das eleições em 14 de Dezembro, como consta do Boletim da República n.º 50, I Série.

A pertinência desta observação decorre do entendimento de que a publicação obrigatória no *Boletim da República* de certos actos jurídicos dos órgãos de administração eleitoral, determinada por lei ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 144 da Constituição, embora não traduza sempre um requisito de eficácia, desempenha uma função de capital importância, pois concorre para a transparência que se exige da actuação daqueles órgãos. No caso em apreço, a publicidade dos dados do recenseamento eleitoral é igualmente essencial, porque, como já foi dito, constitui condição *sine qua non* da observância, pelos potenciais concorrentes nas eleições, de um dos requisitos legais de validade das candidaturas, qual seja o do apoio oferecido por assinaturas de pelo menos um por cento do universo dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia.

Conforme consta da Deliberação n.º 18/CNE/2011, de 23 de Novembro, os dados da actualização do recenseamento eleitoral nos três municípios são os seguintes:

Tabela 1 – Dados da actualização do recenseamento eleitoral de 2011

Município	Eleitores	Actualização de 2011		Eleitores
	Inscritos (até 2009)	Novas Inscrições	Transferências	Inscritos (2011)
Cuamba	43.614	2.065	219	45.898
Pemba	81.307	6.491	213	88.011
Quelimane	120.783	10.052	3.710	134.545
Total	245.704	18.608	4.142	268.454

A apreciação dos dados acima apresentados revela que, em comparação com o total de eleitores inscritos até 2009, o universo eleitoral teve um incremento, derivado de novas inscrições em 2011, na ordem de 0,47% no Município de Cuamba, 7,78% no Município de Pemba e 8,32% no Município de Quelimane, sendo notório que o mais baixo índice de crescimento do universo eleitoral se registou no Município de Cuamba, onde ficou muito aquém de um por cento.

A mesma apreciação mostra que o universo eleitoral apurado na actualização do presente ano, por cada município, resulta da soma do total bruto dos eleitores inscritos até 2009 e dos totais dos eleitores correspondentes a novas inscrições e transferências para as circunscrições territoriais dos municípios.

O procedimento usado neste caso para determinar o universo eleitoral actualizado sugere que naqueles municípios não se registou até 2011 qualquer alteração do número total dos eleitores inscritos até 2009. Porém, trata-se duma hipótese dificilmente verificável, tendo em conta diversas vicissitudes que poderão ter ocorrido, nomeadamente, óbitos e transferências de eleitores para fora das circunscrições territoriais dos referidos municípios.

A conclusão que se extrai da análise dos dados de actualização do recenseamento de 2011 é a de que o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral não procedeu à eliminação de inscrições nos cadernos de recenseamento eleitoral, contrariamente ao previsto nos números 1 e 2 do artigo 32 da Lei nº 9/2007. Deste modo, permaneceram inscritos nesses cadernos eleitores provavelmente inexistentes, situação incompatível com o princípio da actualidade do recenseamento eleitoral, expressamente consagrado no artigo 2 da Lei n.º 9/2007.

Como já tivemos oportunidade de observar em relação a processos eleitorais anteriores, os órgãos de administração eleitoral devem empenhar-se cada vez mais na operacionalização dos meios legalmente estabelecidos visando assegurar que o recenseamento eleitoral corresponda, com actualidade, ao universo eleitoral.

IV

Apresentação de Candidaturas, Verificação da Regularidade dos Respectivos Processos e Admissão

As fases de inscrição dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos para efeitos eleitorais, de apresentação de candidaturas e de verificação da regularidade dos respectivos processos e da elegibilidade dos candidatos terminaram sem qualquer recurso para o Conselho Constitucional.

No termo da verificação da regularidade dos processos das candidaturas e da elegibilidade dos candidatos, a Comissão Nacional de Eleições admitiu, conforme Deliberação n.º 10/CNE/2011, de 13 de Outubro, as seguintes candidaturas:

1. Município de Cuamba
 - a) Partido FRELIMO – Vicente da Costa Lourenço;
 - b) Partido MDM – Maria José Moreno Cuna.

2. Município de Pemba
 - a) Partido FRELIMO – Tagir Ássimo Carimo;

- b) Partido MDM – Assamo Tique;
- c) Partido PAHUMO – Emeliano José Moçambique.

3. Município de Quelimane

- a) Partido FRELIMO – Lourenço Abú Bacar Bico;
- b) Partido MDM – Manuel António Alculete Lopes de Araújo.

As candidaturas admitidas foram sorteadas nos termos e para o efeito do disposto no artigo 23 da Lei n.º 18/2007.

V

Campanha e Propaganda Eleitoral

A campanha eleitoral decorreu no período de 22 de Novembro a 4 de Dezembro de 2011, de acordo com o estabelecido no artigo 28 da Lei n.º 18/2007 e no Calendário do Sufrágio aprovado pela CNE. De forma geral, a campanha eleitoral desenrolou-se com normalidade, os candidatos e os respectivos partidos políticos realizaram a propaganda eleitoral, livremente e em condições de igualdade de tratamento, socorrendo-se dos diversos meios legais, incluindo o direito de antena reconhecido nos termos do disposto no artigo 39 da Lei n.º 18/2007. Os cidadãos residentes nos municípios abrangidos pelas eleições participaram activamente na campanha eleitoral, de forma ordeira e pacífica, demonstrando maturidade cívica e elevado nível de espírito e cultura democráticos.

Apesar desta avaliação positiva, em termos globais, o Conselho Constitucional não pode deixar passar sem o devido reparo os episódios reportados por alguns órgãos de comunicação social no Município de Cuamba, revelando a utilização de viaturas do Estado, de forma ostensiva ou camuflada, por certos apoiantes do candidato do Partido FRELIMO, para fins de campanha eleitoral. Esta conduta contraria a norma do n.º 1 do artigo 44 da Lei n.º 18/2007, que proíbe, expressamente, a utilização de bens públicos em campanha eleitoral pelos partidos políticos, coligações de partidos e demais candidaturas.

Por isso, tal comportamento não pode prevalecer e merece ser desencorajado pelas entidades competentes, nos termos da lei.

VI

Votação e Apuramento

1. Votação

Os órgãos de administração eleitoral criaram as condições prévias exigidas pela lei para a votação e o apuramento parcial dos resultados eleitorais. No total foram instaladas e funcionaram, nas condições fixadas no artigo 45 e seguintes da Lei n.º 18/2007, 288 (duzentas e oitenta e oito) mesas de assembleias de voto, das quais 53 (cinquenta e três) no Município de Cuamba, 94 (noventa e quatro) no Município de Pemba e 141 (cento e quarenta e uma) no Município de Quelimane. Atendendo ao total de eleitores inscritos em cada autarquia, a média de eleitores por cada mesa de assembleia de voto foi, respectivamente, de 886 (oitocentos e oitenta e seis), 963 (novecentos e sessenta e três) e 932 (novecentos e trinta e dois).

Nos três municípios, o processo de votação teve lugar na data marcada para o efeito pelo Conselho de Ministros, o dia 7 de Dezembro de 2011, e, de forma geral, iniciou e encerrou com pontualidade, conforme previsto no n.º 1 do artigo 72 da Lei n.º 18/2007.

Os cidadãos eleitores que participaram no sufrágio exerceram livremente o direito de voto, de harmonia com as prescrições dos artigos 68 e 70 da Lei n.º 18/2007, assim como ficou garantida a liberdade de voto, nos termos do disposto no artigo 85 da mesma lei, conclusão que se extrai, por um lado, do facto de todas as candidaturas terem exercido a fiscalização das operações de votação através dos respectivos delegados, conforme indicam os elementos carreados ao processo pela Comissão Nacional de Eleições, e, por outro lado, da circunstância de nenhum recurso concernente ao processo de votação ter dado entrada no Conselho Constitucional.

2. Apuramento parcial

O apuramento parcial realizado nas mesas das assembleias de voto obedeceu às prescrições constantes do artigo 90 e seguintes da Lei n.º 18/2007.

Não obstante, alguns órgãos de comunicação social reportaram situações de actuação excessiva da polícia, designadamente de agentes da Força de Intervenção Rápida, em locais de funcionamento de assembleias de voto no Município de Quelimane, aquando das operações de apuramento parcial.

A Polícia da República de Moçambique tem a incumbência geral de garantir a ordem e tranquilidade públicas e, no caso vertente, também nos locais onde funcionam as assembleias de voto. Porém, os agentes policiais, quando destacados para o efeito, devem executar essa tarefa em estrita observância da lei e de acordo com critérios de isenção e imparcialidade, tendo como fim último assegurar que os cidadãos eleitores exerçam, efectivamente, o seu direito político do sufrágio, reconhecido nos termos do artigo 73 da Constituição, em condições de plena liberdade e pluralismo de expressão.

O Estado de Direito, consagrado no artigo 3 da Lei Fundamental, rege-se pelo princípio da proibição do excesso, cujo escopo é limitar a actuação dos poderes públicos, no sentido de que a mesma, sobretudo quando se traduza em intervenções passíveis de condicionar o exercício de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, deve justificar-se pela necessidade e pautar-se pela adequação dos meios empregues aos fins visados.

Assim enunciado, o princípio da proibição do excesso acha-se implicitamente consagrado no artigo 88 da Lei n.º 18/2007, que define os parâmetros da presença e actuação da força armada nos locais de reunião das assembleias de voto. De acordo com a supracitada disposição, a regra consiste na proibição da presença da força armada nos referidos locais e num raio de trezentos metros. Este comando normativo admite excepção apenas no caso

em que for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões, quer no local da assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda no caso de desobediência às ordens do presidente da mesa da assembleia de voto.

Nestes casos excepcionais, a presença da força de manutenção da ordem pública no local da assembleia de voto efectiva-se quando requisitada pelo presidente da respectiva mesa. Aqui, a lei admite igualmente uma excepção, a da intervenção da força de manutenção da ordem pública no local da assembleia de voto, por iniciativa do seu comandante, desde que se verifiquem indícios de se estar a exercer coacção física ou psicológica sobre os membros da mesa da assembleia de voto que impeça o presidente de proceder à respectiva requisição.

O princípio da proibição do excesso, que aflora nos enunciados anteriores, entremostrase, ainda mais, quando o artigo 88 da Lei n.º 18/2007 impõe ao presidente da mesa o dever de mencionar na acta as razões da requisição e o período da presença da força armada no recinto da assembleia de voto, e quando a mesma disposição exige a retirada imediata da mencionada força por determinação do presidente da mesa ou quando a sua presença já não se justificar.

O princípio em análise articula-se com um outro essencial ao Estado de Direito, o princípio da legalidade, ínsito no n.º 4 do artigo 88 da Lei n.º 18/2007, disposição que vincula a força de manutenção da ordem pública a recorrer a formas de actuação lícita estabelecidas na lei, a fim de pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência.

Na esteira do princípio da proibição do excesso, o emprego de forças especiais para a manutenção da ordem pública nos processos eleitorais, no caso presente, da Força de Polícia de Intervenção Rápida, deve revestir carácter excepcional, apenas se justificando quando houver comprovada impossibilidade da Polícia de Protecção para manter a ordem e disciplina face a circunstâncias concretas e claramente definidas, conforme se extrai do

disposto no n.º 1 do artigo 27 do Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 27/99, de 24 de Maio.

3. Apuramento intermédio

O apuramento autárquico intermédio, efectuado pelas comissões de eleições de cidade na área de cada autarquia, desenrolou e concluiu-se nos termos e prazos estabelecidos no artigo 106 e seguintes da Lei n.º 18/2007, tendo, para o efeito, contribuído a observância dos procedimentos legais subsequentes ao termo das operações de apuramento parcial, por parte das mesas das assembleias de voto.

4. Apuramento geral

A Comissão Nacional de Eleições procedeu ao apuramento geral da eleição na área de cada uma das três autarquias, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 111 da Lei n.º 18/2007, e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 12 e seguintes da citada lei. No dia 12 de Dezembro de 2011 publicou os resultados da centralização e do apuramento, nos termos preceituados no n.º 1 do artigo 116 da Lei n.º 18/2007. No dia seguinte, 13 de Dezembro, entregou ao Conselho Constitucional um exemplar da acta e do edital da centralização e do apuramento geral, conforme determina o n.º 2 do supracitado artigo 116 da Lei n.º 18/2007.

Os resultados que constam deste material confirmam o nível muito elevado de abstenções verificado no processo eleitoral em apreço, conforme os dados seguintes:

Tabela 2- Nível de abstenção por cada município

MUNICÍPIO	NÍVEL DE ABSTENÇÃO
Município de Cuamba	85, 41%
Município de Pemba	81, 79%
Município de Quelimane	72, 12%

O Direito eleitoral moçambicano, quer o constitucional quer o ordinário, não associa qualquer consequência jurídica às abstenções que se verifiquem nos actos eleitorais, diferentemente da solução adoptada no n.º 6 do artigo 136 da Constituição, em relação ao referendo cuja validade e efeito vinculativo estão condicionados à participação na votação de mais de metade dos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

Sem embargo, o Conselho Constitucional considera importante o aprofundamento da reflexão, seja a nível do Estado ou da sociedade civil, seja ainda da academia, em torno do fenómeno do incremento progressivo dos níveis de abstenção eleitoral no país, procurando-se identificar as verdadeiras causas com vista a encontrar, eventualmente, as soluções mais adequadas, sempre na perspectiva do desenvolvimento e da consolidação da democracia, bem como do reforço da legitimidade democrática dos órgãos electivos nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República.

VII

Contencioso e Ilícitos Eleitorais

Conforme vem sendo referido ao longo do presente Acórdão, o processo eleitoral em apreço desenrolou-se, em todas as suas fases, sem recursos interpostos para o Conselho Constitucional. Deste facto podemos presumir, segundo uma apreciação mais positivista, que conflitos eleitorais, porventura surgidos ao longo do processo, terão sido resolvidos a contento dos interessados nas instâncias inferiores do contencioso eleitoral.

Contudo, importa neste capítulo distinguir com clareza o contencioso dos ilícitos eleitorais. Enquanto a função do contencioso consiste em permitir a impugnação, perante as diversas instâncias legalmente estabelecidas, de decisões dos órgãos eleitorais pelos respectivos destinatários, eventualmente inconformados com as mesmas, os ilícitos eleitorais são estabelecidos com vista a sancionar as condutas como tal tipificadas na lei eleitoral, cabendo ao Ministério Público desencadear a perseguição dos respectivos agentes, oficiosamente ou mediante participação de quem delas tiver conhecimento.

Na verdade, certas condutas, apontadas como irregulares neste e noutros Acórdãos do Conselho Constitucional, indiciam a ocorrência reiterada de ilícitos eleitorais, mas os factos parecem legitimar a conclusão de que até ao presente momento a ilicitude eleitoral ainda goza de impunidade.

Os ilícitos eleitorais, quando ocorrem e ficam impunes, podem prejudicar seriamente a credibilidade dos processos eleitorais e, de certo modo, depreciar todo o esforço e empenho tanto dos órgãos de administração eleitoral, para garantir eleições justas, livres e transparentes, como dos cidadãos eleitores que cumprem com zelo o seu direito e dever cívicos de participar nesses processos eleitorais.

VIII

Administração do Processo Eleitoral

A realização, em simultâneo, de eleições autárquicas intercalares em três municípios é uma experiência inédita na nossa jovem democracia pluralista. Acresce o facto de que estas eleições tiveram de acontecer com alguma proximidade relativamente às eleições presidenciais e legislativas de 28 de Outubro de 2009, realizadas em simultâneo com as eleições das assembleias provinciais. Desta circunstância resultaram desafios complexos e sem precedentes para os órgãos da administração eleitoral.

Numa avaliação global, o Conselho Constitucional considera que o empenho e o desempenho dos órgãos eleitorais, da base ao topo, foi positivo e encoraja-os a capitalizarem os ganhos desta experiência para os investir nos processos eleitorais vindouros.

IX

Comunicação Social e Observação Eleitoral

1. Comunicação social

Os órgãos de comunicação social, quer do sector público quer do sector privado, desempenharam um papel digno de apreço no processo eleitoral em análise, sobretudo desde a fase da campanha eleitoral até ao apuramento dos resultados eleitorais, no quadro dos direitos e deveres que lhes cabem nos termos da lei de imprensa e da lei eleitoral.

Os dados trazidos ao processo pela Comissão Nacional de Eleições revelam que, para a cobertura dos processos de votação e do apuramento nas áreas dos municípios, foram credenciados jornalistas de diferentes órgãos de comunicação social assim distribuídos:

Tabela 3- Número de jornalistas credenciados por município

	Município de Cuamba	Município de Pemba	Município de Quelimane	Total
Jornalistas	25	55	97	177

Muito apraz ao Conselho Constitucional felicitar os órgãos de comunicação social pelo contributo dado na educação cívica dos cidadãos eleitores, na facilitação da divulgação das mensagens eleitorais dos diversos candidatos e para a transparência do processo eleitoral.

2. Observação eleitoral

Os processos de votação e de apuramento contaram, nos três municípios, com a presença de observadores nacionais e internacionais, integrados em diversas organizações, cuja actividade tem aportado valiosos contributos para a avaliação da transparência, justeza, integridade e respeito da verdade nos processos eleitorais, imparcialidade política, espírito de inclusão e igualdade entre os concorrentes.

De acordo com os dados fornecidos pela Comissão Nacional de Eleições, o número de observadores credenciados para cada município é o seguinte:

Tabela 4- Número de observadores credenciados por município

Observadores	Município de Cuamba	Município de Pemba	Município de Quelimane	Total
Nacionais	92	113	237	442
Internacionais	5	8	13	26

O Conselho Constitucional felicita o trabalho realizado pelos observadores nacionais e internacionais e tomou nota das suas conclusões preliminares que dão conta da avaliação positiva que fazem do processo eleitoral que agora termina.

X

Resultados do Apuramento Geral

O Conselho Constitucional procedeu ao exame minucioso da acta e do edital da centralização e do apuramento geral dos resultados eleitorais, o mapa contendo a relação dos candidatos eleitos ao cargo de presidente de conselho municipal nos três municípios, tendo concluído que os mesmos contêm todos os dados referidos nas alíneas do artigo 119 da Lei n.º 18/2007, os quais aqui se dão como integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, passando doravante a figurar como documentos anexos ao presente Acórdão, do qual são parte integrante.

Tudo visto, o Conselho Constitucional conclui que as eleições autárquicas intercalares dos presidentes dos Conselhos Municipais de Cuamba, Pemba e Quelimane decorreram regularmente nos termos estabelecidos na legislação aplicável, preenchendo todos os pressupostos da sua validação.

XI

Decisão

Nestes termos, ao abrigo do disposto na parte final da alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República e no artigo 119 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 118 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados das eleições intercalares dos Presidentes dos Conselhos Municipais de Cuamba, Pemba e Quelimane, realizadas no dia 7 de Dezembro de 2011.
2. Proclama eleitos:
 - Presidente do Conselho Municipal de Cuamba - **Vicente da Costa Lourenço**, com 4.094 votos obtidos, correspondentes a 63,75%;
 - Presidente do Conselho Municipal de Pemba - **Tagir Ássimo Carimo**, com 13.562 votos obtidos, correspondentes a 88,80%; e
 - Presidente do Conselho Municipal de Quelimane – **Manuel António Alculete Lopes de Araújo**, com 22.822 votos obtidos, correspondentes a 63,14%.

Afixem-se os respectivos editais à porta dos edifícios do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Registe e publique-se.

Maputo, 22 de Dezembro de 2011.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito_____

Domingos Hermínio Cintura _____

Orlando António da Graça_____

Lúcia da Luz Ribeiro_____

João André Ubisse Guenha_____

Manuel Henrique Franque_____

José Norberto Carrilho_____